

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 341/98

LEI Nº 259/98

“ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DE ALUGUEL À TAXÍMETRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 03 de março de 1.998 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - O Serviço de Transporte Individual de Passageiros de Aluguel à Taxímetro, constitui serviço de interesse público, cuja concessão ficará unicamente a critério da Prefeitura do Município, que expedirá alvará de estacionamento.

Art. 2º - A concessão será emitida somente a veículo licenciado no Município, cujo proprietário possua, habilitação profissional comprovada, bem como atestado de saúde emitido por órgão credenciado pelo Município, referente ao condutor.

Art. 3º - O Alvará de estacionamento será concedido exclusivamente a munícipes, devendo o interessado solicitar o alvará de estacionamento, através de requerimento ao Prefeito do Município, apresentando fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

I - certificado de propriedade ou registro do veículo, sendo obrigatório estar em seu nome, podendo estar alienado;

II - carteira de habilitação, com exame psicotécnico dentro do período de validade;

III - cédula de identidade;

IV - CPF;

V - certificado de IPVA;

VI - atestado de antecedentes criminais, fornecido pela repartição policial;

VII - certidão negativa, fornecida pelo Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Santos;

VIII - declaração de próprio punho, alegando estar ciente do disposto na presente Lei e das normas relativas ao serviço;

IX - 02 (duas) fotos recentes, tamanho 3x4;

Parágrafo Único - Será expedido apenas um alvará para cada interessado.

Art. 4º - Após expedido o alvará de estacionamento, o permissionário deverá dar início as atividades, somente após instalar e aferir o taxímetro, bem como, todos os acessórios e dispositivos exigidos para execução do serviço e proceder a vistoria do veículo, junto à Seção de Trânsito.

Art. 5º - Fica estabelecido o número de 40 (quarenta) táxis, que prestarão serviços no Município, podendo este número ser alterado mediante Lei, observadas as necessidades de atendimento à coletividade.

Art. 6º - Os pontos de estacionamento de táxis, bem como, a criação de mangueiras, serão distribuídos de acordo com as necessidades, cabendo à Administração determinar o número de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo Único - Os pontos livres, destinam-se a utilização por qualquer táxi, observado o número de vagas fixadas em cada ponto.

Art. 7º - Os pontos de táxis, poderão ser extintos, transferidos, aumentados ou diminuídos em sua extensão ou número de vagas, em qualquer tempo, a critério da Administração.

Art. 8º - Os pontos de táxis serão localizados em vias secundárias, identificados por meio de sinalização horizontal e vertical.

Art. 9º - O alvará de estacionamento é pessoal, podendo ser transferido somente em caso de falecimento ou de invalidez permanente do titular, cuja transferência será autorizada em favor de seus herdeiros legais, desde que comprovada a habilitação para tal.

Parágrafo Único - No caso de constatar-se transferência irregular, o titular credenciado será multado em 300 (trezentas) UFIR's, e terá o veículo recolhido ao Pátio Municipal, sendo liberado somente após o pagamento da multa, acrescida da taxa de remoção e estadia, além da devida transferência de categoria do veículo junto à CIRETRAN, face a automática cassação do alvará.

Art. 10 - Poderão mediante autorização da Prefeitura, dois ou mais permissionários, constituírem sociedade para exploração dos serviços de táxis, transferindo os alvarás para o nome da empresa constituída,

limitando-se o número de táxis da empresa constituída a, no máximo 20% (vinte por cento) do total de táxis do Município.

Parágrafo 1º - A exploração dos serviços através de sociedades não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos táxis previstos no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo 2º - No caso de empresa, além dos documentos elencados no artigo 3º, será exigida fotocópia do Contrato Social, ficando a mesma sujeita as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 11 - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, em período previamente estabelecido pela municipalidade, sendo concedida mediante o pagamento dos tributos devidos e atendimento as exigências legais.

Art. 12 - As tarifas serão fixadas mediante Lei, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço.

Art. 13 - Os veículos utilizados no serviço, deverão ter capacidade para 05 (cinco) passageiros, não ter mais de 10 (dez) anos de fabricação, na data da permissão e renovação, apresentando bom estado de conservação, que será constatado através de vistoria prévia junto a Seção de Trânsito.

Art. 14 - Os veículos deverão circular dotados dos seguintes equipamentos:

I - Taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente ;

II - caixa luminosa na carroceria, com a palavra "TAXI",

III - tabela da tarifa em vigor;

IV - alvará de estacionamento afixado na parte interna do veículo, em local visível ao passageiro.

V - identificação do condutor em local visível do veículo.

Parágrafo Único - Nenhum veículo poderá ser dotado de equipamento ou acessório de uso proibido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 15 - Todo motorista de táxi deve conhecer e respeitar os deveres e proibições do Conselho Nacional de Trânsito, bem como, as seguintes normas:

I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas de profissão;

II - acatar as ordens emanadas das autoridades;
III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;
IV - não violar o taxímetro, em hipótese alguma;
V - não cobrar acima da tabela;
VI - portar sempre os documentos do licenciamento e outros que forem exigidos em Lei, e apresentar as autoridades, quando solicitado;
VII - não seguir itinerário mais longo ou diminuir a marcha do veículo propositadamente;
VIII - não permitir excesso de lotação;
IX - trajar-se adequadamente;
X - não perturbar os pedestres, moradores ou estabelecimentos comerciais, quando estiver parado no ponto ou na mangueira.

Art. 16 - É expressamente proibido ao motorista de táxi:

I - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
II - usar de artifícios para angariar passageiros;
III - apanhar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, salvo quando não houver veículo estacionado;
IV - proceder ao conserto ou lavagem do veículo na via pública, ou no ponto de estacionamento;
V - perturbar o sossego e o bem-estar público;
VI - usar rádio ou outros aparelhos sonoros no interior do veículo, bem como, fumar enquanto estiver transportando passageiros, a menos que este autorize;
VII - utilizar o veículo para exploração ou exposição de quaisquer tipo de propaganda comercial, salvo com autorização expressa da municipalidade;
VIII - ter comportamento escandaloso ou incompatível com a sua profissão;
IX - cobrar taxa por transporte de malas ou outros objetos.

Art. 17 - Sem prejuízo das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, as infrações pela inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência e multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's;
II - suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias;
III - cassação do alvará de estacionamento.

Parágrafo Único - A penalidade será aplicada de acordo com o grau da infração cometida, sendo aplicada somente após processo

regular, assegurada ampla defesa ao infrator, cabendo recurso da decisão do Prefeito.

Art. 18 - Caberá a Prefeitura, através da Seção de Trânsito, fiscalizar, proceder vistorias ou diligências, visando o cumprimento da legislação.

Art. 19 - Esta Lei será regulamentada através de Decreto, até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 05 de março de 1.998.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

ANTONIO JOSÉ FABRIS
Secretário de Administração,
Finanças e Jurídico

Registrado no Livro Competente e
Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.